



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1118, DE 2016, que dispõe sobre a alienação de veículos, por meio de leilão, apreendidos por ato administrativo, quando inviável sua restituição, e dá outras providências correlatas.

AUTOR: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

RELATORA: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para exame e parecer, o Projeto de Lei – PL nº 1118/2016, cuja ementa está reproduzida acima.

O art. 1º da proposição traz o seguinte teor:

Art. 1º serão alienados por meio de leilão, obrigatoriamente como sucata e mediante compactação, os veículos apreendidos por ato administrativo, quando inviável sua restituição e após cumprida as formalidades legais.

§ 1º É aplicável o mesmo procedimento aos veículos sinistrados, compreendidos aqueles envolvidos em acidentes de trânsito, considerados com perda total, apreendidos ou indenizados por empresa seguradora.

§ 2º Nas hipóteses definidas neste artigo são vedados o desmonte de veículos automotores e a comercialização das respectivas autopeças e acessórios usados e reconicionados.

Já o art. 2º prevê que estabelecimentos comerciais credenciados poderão vender peças e acessórios de veículos adquiridos de seus proprietários, desde que comunique ao “órgão fazendário e ao Departamento de Trânsito do Poder Executivo, previamente ao desmonte e à comercialização das respectivas peças”.

Os arts. 3º e 4º dispõem sobre os documentos necessários para a solicitação de credenciamento de que trata o artigo anterior e para o requerimento do desmonte de veículo e a comercialização de suas peças.

Os arts. 5º e 6º estabelecem regras a serem observadas pelos estabelecimentos credenciados quanto às autopeças destinadas a comercialização e o art. 7º disciplina as penalidades a serem aplicadas em caso de comercialização realizada em desacordo com a Lei.

Por sua vez, o art. 8º cuida da sanção cassação de inscrição do cadastro de contribuinte de ICMS, prevista no inciso II do artigo anterior, estendendo as implicações constantes dos seus incisos I e II aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado.

Pela determinação do art. 9º, o Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Distrito Federal a relação dos estabelecimentos punidos com base na Lei.

Por fim, o art. 10 traz o prazo de noventa dias para que os estabelecimentos de que trata a Lei regularizem suas atividades, e o art. 11 veicula a tradicional cláusula de vigência da lei (a partir da data de sua publicação).

Na justificção do projeto, o ilustre autor afirma que a proposição visa “coibir crimes contra o patrimônio, notadamente o furto e o roubo de veículos automotores, prática está diretamente relacionada ao mercado paralelo de compra e venda de autopeças e acessórios automotivos de origem não comprovada”. O parlamentar entende, ainda, que a prática oferece riscos aos consumidores, devido à falta de garantia e segurança do uso do produto.

Ademais, segundo o nobre autor, “a adoção da presente proposta possibilitará restringir o comércio de autopeças de veículos sinistrados ou apreendidos, por ato administrativo, revertendo o quadro atual em que o estado não consegue promover uma fiscalização mais efetiva”.

A proposição foi lida em 18 de maio de 2016 e distribuída pela Secretaria Legislativa para análise da Comissão de Assuntos Sociais – CAS, da CEOF e da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CAS, o PL foi aprovado sem emendas na 7ª Reunião Ordinária, de 21 de junho de 2017.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de matérias com adequação ou repercussão orçamentária e financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1118/2019 visa obrigar a administração pública do Distrito Federal e as empresas seguradoras, quando da alienação de veículos apreendidos por ato administrativo ou sinistrados com perda total ou indenizados, a realizá-las mediante a compactação deles, para que sejam alienados como sucata.

Dessa forma, o projeto, ao obrigar o Distrito Federal a leiloar os veículos apreendidos como sucata, impondo-lhe, ainda, a necessidade de compactação desses veículos, gera aumento de despesa pública, além de implicar redução do montante que seria arrecadado com as respectivas alienações, visto que, certamente, o novo produto (compactado) teria um valor menor.

Por isso, a aprovação da proposição sob exame, por provocar aumento de despesa para o Distrito Federal decorrente da ação de compactação dos veículos apreendidos, deveria atender aos requisitos constantes da legislação de finanças pública vigente, especialmente, os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar federal nº 101/2000), in verbis:

Art. 15. *Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

.....

Em virtude de as supracitadas disposições da LRF não terem sido atendidas pelo projeto, não restam dúvidas de que sua aprovação provocaria impacto orçamentário e financeiro, concluindo, portanto, por sua inadmissibilidade sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira apreciada por esta Comissão.

Isso posto, no âmbito da CEOF, vota-se pela **inadmissibilidade** do **PL nº 1118/2019**, conforme o art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JÚLIA LUCY
Relator(a)



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 27/05/2020, às 11:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0125565** Código CRC: **05C5E172**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00018505/2020-54

0125565v2